

**Exibição de Documentos – Autos 10.530/2010.**

**Requerente: João Fernando Vivan.**

**Requerido: Banco Itaú – sucessor do Banco Banestado S/A.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**Antônio Dutra**, já qualificado nos autos, propôs **cautelar de exibição de documentos** em face de **Banco Itaú – sucessor do Banco Banestado S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, ter firmado contrato de natureza bancária (conta corrente) junto ao requerido, carecendo dos documentos correspondentes, para pleitear em juízo seus direitos. Dessa forma, requereu a exibição desses documentos, com a procedência do pedido, observada a sucumbência.

A liminar foi deferida às fls. 33.

Em contestação (fls. 37/88), o Banco Itaú S/A aduziu a falta de interesse de agir, ausência dos requisitos genéricos e específicos autorizadores da cautela, a decadência, a prescrição, bem como a desnecessidade de guarda dos extratos por mais de 5 (cinco) anos, além da a litigância de má-fé e do não cabimento da multa na espécie. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, ou, sucessivamente, a improcedência dos pedidos.

Réplica de fls. 91/100.

Anunciado o julgamento antecipado (fl. 101) as partes permaneceram silentes (fl. 102).

O Banco não apresentou documentos.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1 – Julgamento Antecipado da Lide**

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, haja vista a desnecessidade de outras provas.

### **2 – Sucessão – Banco Itaú S/A**

Cabe assinalar, de início, que está pacificado em nível jurisprudencial o entendimento de que o Banestado foi sucedido pelo Banco Itaú. Assim, este assumiu as obrigações daquele, devendo figurar como parte legítima no pólo passivo desta demanda. Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EM FACE DO BANCO ITAÚ. OBRIGAÇÃO ORIGINÁRIA DO BANCO BANESTADO. TRESPASSE. PRECEDENTES. RECURSO NAO PROVIDO. O BANCO ITAÚ S/A É O LEGITIMADO PASSIVO NAS EXECUÇÕES DE CONTRATOS DE CONTA-CORRENTE FIRMADOS EM FACE DO BANCO BANESTADO S/A. O PROSSEGUIMENTO NA MESMA ATIVIDADE MERCANTIL CONFIGURA ALIENAÇÃO DE AVIAMENTO, CARACTERÍSTICA PRINCIPAL DA SUCESSÃO. (TJPR – Apel. 1544328600 – AC. 12579 – 2º Vara Cível – Rel. Des. Vicente Misureli – J. 23.06.2004)*

Nessas condições, determino a retificação da autuação, recebendo a contestação como sendo do Banco Itaú S/A, sem prejuízo da análise e julgamento das questões de fundo.

### **3 – Preliminar - Falta de interesse de agir**

As preliminares de falta de interesse de agir e ausência dos requisitos genéricos e específicos autorizadores da cautelar revelam-se, em verdade, em matéria de mérito, pelo que serão analisadas a seguir.

### **4 – Decadência**

Não há decadência. O instituto da decadência, conforme arts. 18 e 26, do CDC, tem como pressuposto o vício dos produtos e serviços que lhes tornem impróprios ou inadequados ao consumo ou que lhes diminuam o valor, o que não é o caso dos autos. Nesta demanda, a requerente pretende a exibição

de documentos discriminados na inicial, o que não guarda pertinência com o instituto invocado. Rejeita-se.

#### **5 – Prescrição**

A alegação é procedente em parte, na medida em que não há prescrição de toda a pretensão. Por se tratar de ação tendo por objeto direito pessoal, o prazo prescricional é vintenário (CC/02, art. 2.038), cujo lapso temporal ainda não transcorreu na íntegra, para os períodos anteriores a 03/02/1990.

#### **6 – Mérito**

A ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e seguintes do CPC, tem por finalidade compelir o requerido à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios.

No caso, afigura-se pertinente a pretensão deduzida pela requerente a fim de obter, pormenorizadamente, elementos para checagem e conferência dos critérios técnicos empregados pelo banco sobre os valores em depósito.

Por outro lado, não está o requerente condicionado a percorrer, previamente, a via administrativa para só então deduzir ação judicial, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF/88, art. 5º, inc. XXXV)<sup>1</sup>, vindo esta circunstância a apresentar relevância somente no que tange

---

<sup>1</sup> Sobre o tema, aliás, a jurisprudência é pacífica: “(...) 1. A propositura da medida cautelar de exibição de documentos não está condicionada à prova do pedido extrajudicial, tampouco da recusa do banco em fornecê- los. 2. O dever de exibição de documentos comuns a ambas as partes não pode ser condicionado ao prévio pagamento de taxas. 3. Apelação conhecida e provida”. (Ac.18.966, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, 15ª Câmara Cível, DJe 19/04/2010).

a distribuição dos ônus sucumbenciais. Basta tão-somente que não disponha dos documentos que indicar.

Ademais, ainda que fosse outro o entendimento, ausente impugnação quanto à notificação extrajudicial de fls. 13, esta só confirma o interesse do requerente em utilizar-se das vias do judiciário para obter o provimento da exibição.

Além disso, é inegável também uma certa emergência nesta obtenção, sanando, o mais breve possível, antes do decurso do prazo prescricional, eventuais dúvidas quanto a supostas irregularidades na conta em questão.

Quanto ao argumento do réu de que *“as instituições financeiras devem preservar e guardar, por 05 anos, os documentos relacionados a abertura de conta após encerramento dessas”*, não procede. Com efeito, deve o requerido manter à disposição das partes os documentos em comum, no mínimo, até o decurso do prazo prescricional correspondente a qualquer pretensão que possa ser deduzida em juízo, cujo lapso (vintenário – CC/02, art. 2.038 c/c CC/16, art. 177), ainda não escoou.

Incabível, por fim, a incidência de multa cominatória, conforme Súmula 372, do STJ, até porque a ação de exibição de documentos já apresenta sistemática própria em caso de não cumprimento, conforme arts. 359 e ss. do CPC; considerada, ainda, a possibilidade de busca e apreensão, com fundamento nos arts. 798, 475-I c/c 461-A, § 2º, também do CPC.

#### **7 – Litigância de Má-fé**

Por derradeiro, não se extrai do presente caderno quaisquer das hipóteses previstas no art. 17, do CPC, em relação à conduta das partes, pelo que incabível a cominação de sanções decorrentes de litigância de má-fé.

### III – DISPOSITIVO

Face ao exposto, **julgo procedente em parte** o pedido (CPC, art. 269, inc. I), a fim de determinar que o requerido exiba os documentos indicados na inicial, com as advertências dos arts. 798, 475-I c/c 461-A, § 2º, do CPC. Por conseqüência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 3º).

*Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

Londrina, 27 de outubro de 2011.

**Matheus Orlandi Mendes**  
**Juiz de Direito**